

Altera a Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, para estender às organizações sociais de saúde a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, prorrogar seu prazo e determinar prazos diferenciados de suspensão para as entidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prorroga a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. A suspensão de que trata o art. 1º desta Lei e o art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, é garantida também às organizações sociais de saúde, que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos dos contratos de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

SENADO FEDERAL

§ 1º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas de educação e de saúde, por meio de credenciamento junto ao SUS, a suspensão de que trata o **caput** será mantida pelo período em que vigorarem as medidas de suspensão das atividades escolares presenciais nas localidades onde se situam.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa idosa, à criança ou ao adolescente, por meio de credenciamento junto ao SUS, a suspensão de que trata o **caput** será mantida até a data prevista no art. 1º.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de outubro de 2020.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal